



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE OS ATOS
DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS DE 2014 A 2016**

Membros da equipe de auditoria

Francislene França Fortes – Supervisora – Auditora Pública Externa

Alan Nord – Auditor Público Externo

Rita Maria Lana Pinto – Auditora Pública Externa

Cuiabá-MT, 31/05/2017



Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	4
1.1 Deliberação que originou o trabalho.....	4
1.2 Visão geral do objeto.....	4
1.3 Objetivo e questões de auditoria.....	7
1.4 Metodologia utilizada	8
1.5 Volume de recursos fiscalizados.....	8
1.6 Benefícios estimados da fiscalização.....	8
2 ACHADOS DE AUDITORIA.....	9
2.1 Achado nº 1.....	9
2.1.1 Classificação da irregularidade.....	9
2.1.2 Situação encontrada.....	9
2.1.3 Objetos.....	10
2.1.4 Critérios de auditoria.....	10
2.1.5 Evidências.....	10
2.1.6 Efeitos reais e potenciais.....	10
2.1.7 Responsável.....	11
2.1.7.1 Qualificação.....	11
2.1.7.2 Conduta.....	11
2.1.7.3 Nexos de causalidade.....	12
2.1.7.4 Culpabilidade.....	13
2.1.8. Esclarecimentos dos responsáveis.....	14
2.1.9. Conclusão da equipe de auditoria.....	17
2.1.10. Propostas de encaminhamento de mérito.....	18
2.2 Achado nº 2.....	18
2.2.1 Classificação da irregularidade.....	18
2.2.2 Situação encontrada.....	18
2.2.3 Objetos.....	20
2.2.4 Critérios de auditoria.....	20
2.2.5 Evidências.....	20
2.2.6 Efeitos reais e potenciais.....	20
2.2.7 Responsáveis.....	20



2.2.7.1 Qualificação.....	20
2.2.7.2 Conduta.....	21
2.2.7.3 Nexo de causalidade.....	21
2.2.7.4 Culpabilidade.....	22
2.2.8. Esclarecimentos dos responsáveis.....	23
2.2.9. Conclusão da equipe de auditoria.....	28
2.2.10. Propostas de encaminhamento de mérito.....	30
3 CONCLUSÃO.....	31
4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	31



PROCESSO Nº	:	214710/2016
UNIDADE GESTORA	:	Câmara Municipal de Rondonópolis - MT
CNPJ	:	00.177.279/0001-83
ASSUNTO	:	Auditoria de conformidade sobre atos de gestão
GESTOR	:	Lourivaldo Manoel de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis - MT
RELATOR	:	Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha
EQUIPE TÉCNICA	:	Alan Nord Rita Maria Lana Pinto

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou o trabalho

Por meio da Ordem de Serviço nº 8622/2016 foi designada a equipe composta pelos Auditores Públicos Externos Alan Nord e Rita Maria Lana Pinto para realizar auditoria sobre os atos de gestão de 2016 e anos anteriores correlatos, da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT, priorizando para definição de seu escopo a seleção de objetos por critérios de relevância, risco, materialidade e oportunidade.

Nesse sentido, visando garantir qualidade aos trabalhos desenvolvidos e dar suporte ao planejamento da auditoria, foram realizados levantamentos iniciais e visita exploratória com o intuito de obter mais conhecimento sobre o fiscalizado.

É o breve relato.

1.2 Visão geral do objeto

Com o intuito de obter uma visão geral sobre o fiscalizado e o objeto a ser

C:\Users\alanord\Downloads\Modelo_de_Relatorio_de_Auditoria_de_Conformidade_Conclusivo.odt



auditado, esta equipe de auditoria realizou levantamentos das informações de 2014 a 2016, referentes a gestão da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT. Dentre os levantamentos foram analisados documentos e realizadas entrevistas conforme a seguir:

- Os relatórios emitidos pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT de 2014 a 2016;
- Os Acórdãos referentes as Contas Anuais de Gestão dos exercícios de 2014 e 2015 da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT;
- A relação das licitações efetuadas nos exercícios de 2015 e 2016;
- A relação de contratos e termos aditivos efetuados nos exercícios de 2015 e 2016;
- A relação dos veículos existentes na Câmara;
- A relação dos bens móveis e imóveis adquiridos em 2016;
- A legislação atualizada dos plano de cargos, carreiras e salários, bem como dos reajustes salariais;
- O resumo da folha de pagamento dos Vereadores e dos servidores referente ao exercício de 2016 até setembro;
- A relação dos créditos adicionais abertos em 2016 até setembro;
- A relação das prestações de contas dos adiantamentos e das diárias concedidas;
- A relação dos termos de cessão de uso ou comodato efetuados no exercício de 2016 e os que ainda vigoram;
- Entrevistas com os controladores internos; a pregoeira; a contadora; a ouvidora; servidores dos setores de compras, de transporte, do financeiro, de patrimônio e almoxarifado;
- Legislação de diárias (Resolução nº 540/2015); da Reforma Administrativa da Câmara Municipal (Lei nº 7.000/2011); da verba de natureza indenizatória para os Vereadores da Câmara Municipal



de Rondonópolis em razão da atividade parlamentar (Lei nº 8.608/2015); Lei Orgânica de Rondonópolis; Instruções Normativas dos procedimentos e das rotinas da Câmara; Regimento Interno (Resolução nº 376/2001);

- O processo licitatório da Tomada de Preços nº 001/2015 referente ao contrato do software utilizado pela Câmara Municipal;
- Manifestação de esclarecimentos sobre a situação atual do imóvel onde está instalada a Câmara Municipal de Rondonópolis.
- As Atas de reuniões e os ofícios expedidos em 2015 e 2016 pela Unidade de Controle Interno.
- Os relatórios emitidos pela Ouvidoria em 2015 e 2016.
- O relatório da Unidade de Controle Interno acerca do cumprimento das determinações e recomendações do TCE/MT de 2014 e 2015.
- Os relatórios e cópias de diversos documentos do setor de transporte sobre os veículos.
- A relação dos responsáveis dos setores (cargos em comissão).
- Os esclarecimentos da contabilidade sobre a contabilização e controle dos bens patrimoniais.

Após a análise das informações e dos documentos levantados por meio de solicitações e das entrevistas, utilizando-se dos critérios de materialidade, relevância e risco, esta equipe concluiu que as **áreas de maior significância** e que, portanto, mereceram ser verificadas na auditoria foram as seguintes:

- Se as dispensas de licitação de 2015 e 2016 se enquadraram em uma das hipóteses do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.
- A regularidade da contratação do serviço de software da Câmara Municipal de Rondonópolis - MT.
- A situação do imóvel onde está instalada a Câmara Municipal de



Rondonópolis, pois no momento da realização da visita exploratória foi constatado que a área utilizada não era própria e a Câmara não possuía nenhuma documentação para a utilização dessa área.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

Diante dos levantamentos realizados e das análises dos documentos apresentados pela Câmara Municipal de Rondonópolis-MT foram definidos os seguintes objetivos e questões de auditoria descritos na Matriz de Planejamento para verificar a regularidade nos procedimentos.

➤ Analisar a regularidade das Dispensas de Licitação realizadas em 2015 e 2016 na Câmara Municipal de Rondonópolis – MT:

- A contratação mediante dispensa de licitação se enquadra em uma das hipóteses do artigo 24 da Lei nº 8.666/93?

➤ Analisar a situação do imóvel onde está situada a Câmara Municipal de Rondonópolis – MT:

- Existe escritura pública ou contrato de locação (ou outros instrumentos congêneres), que permita a utilização do imóvel onde está situada a Câmara Municipal de Rondonópolis?

➤ Verificar a regularidade da contratação do serviço de software da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT:

- O processo de contratação do serviço de software é adequado e atende as determinações legais?



1.4 Metodologia utilizada

A metodologia utilizada foi, inicialmente, a definição de pontos sensíveis a serem auditados, através de levantamento realizado na fase da elaboração do Relatório de Visão Geral do Fiscalizado. Após visita na Câmara Municipal de Rondonópolis – MT, do que foi analisado *in loco*, foram definidos os objetivos da auditoria, sendo criadas questões de auditoria na Matriz de Planejamento para verificar a regularidade dos procedimentos dos objetivos definidos. Para análise desses procedimentos foram obedecidos os padrões de auditoria de conformidade deste Tribunal de Contas e utilizadas técnicas de auditoria como inspeção física, observação direta, exame documental e entrevista.

1.5 Volume de recursos fiscalizados

Os recursos fiscalizados, com exceção da verificação da regularidade da situação do imóvel onde está situada a Câmara Municipal de Rondonópolis-MT que não é quantificável, foram:

- Dispensas de Licitação de 2015 e 2016 no valor total de R\$ 64.406,73.
- Contratação do serviço de software da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT, através da Tomada de Preços nº 001/2015 que foi inicialmente contratada para 03 (três) meses no valor de R\$ 100.050,00, mas que foi prorrogada, perfazendo o valor anual fiscalizado de R\$ 400.200,00.

1.6 Benefícios estimados da fiscalização

Os benefícios estimados da fiscalização são a verificação da conformidade dos procedimentos da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT,



possibilitando a detecção de erros decorrentes desses procedimentos e o desrespeito as Leis. Com isso, caso a auditoria constate erros na análise dos processos físicos das despesas, pode quantificar possíveis danos causados ao erário ou, até mesmo, identificar os pontos de melhoria a serem implementados pelo Câmara.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Achado nº 1

Achado nº 1 - Cláusulas restritivas a competitividade no Edital da Tomada de Preços nº 001/2015

2.1.1 Classificação da irregularidade

GB17. Licitação Grave 17. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

2.1.2 Situação encontrada

No edital de licitação da Tomada de Preços nº 001/2015 foram constatadas cláusulas restritivas a competitividade nos itens 5.13 e 5.16 (Anexo II - Termo de Referência) e nos itens 10.17 e 10.20 (Anexo VIII - Minuta do Contrato), que exigiu que os servidores que desenvolvem o software (objeto da licitação) devem comprovar que pertencem ao quadro da empresa **através de contrato de trabalho** ou cópia de documentos que comprovem que **pertencem ao quadro social da empresa**, assim como também foi exigido do contador da empresa. Essa exigência excessiva contraria o Artigo 30 § 1º I da Lei 8.666/93 e Acórdãos do TCU, conforme se verifica no informativo do TCU LC 2010 de 02 e 03/03/2010 (páginas 138/149 do Anexo Único – Documento Digital nº 130255/2017), porque não é necessário que os servidores que executem os serviços de instalação do software e o contador tenham vínculo empregatício com a empresa licitante,



nem, tampouco, que pertençam ao quadro societário da empresa, pois existem outras formas de prestação de serviços regidos pela legislação comum.

2.1.3 Objetos

Edital de Licitação da Tomada de Preços n° 001/2015, homologada em 23/09/2015, para a contratação de empresa especializada em linha de desenvolvimento de softwares para prestação de serviço de locação e manutenção destes, destinados ao controle administrativo e legislativo (contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial, administrativo, compras, frotas, licitação, contratos, legislativo) da Câmara, com banco de dados único.

2.1.4 Critérios de auditoria

Artigo 30 § 1° I da Lei 8.666/93; Informativo do TCU LC 2010 de 02 e 03/03/2010 (páginas 138/149 do Anexo Único – Documento Digital n° 130255/2017); Acórdãos do TCU n°s 1.332/2006, 1.631/2007, 316/2006, 608/2008 e 1.547/2008 todos do Plenário; Artigo 442 da CLT.

2.1.5 Evidências

Edital da Tomada de Preços n° 001/2015 contendo cláusulas restritivas à competição nos itens 5.13 e 5.16 do Anexo II - Termo de Referência (páginas 21/32 do Anexo Único – Documento Digital n° 130255/2017) e nos itens 10.17 e 10.20 do Anexo VIII - Minuta do Contrato (páginas 33/52 do Anexo Único – Documento Digital n° 130255/2017);

2.1.6 Efeitos reais e potenciais



A inserção das cláusulas indevidas não permitiu que empresas que não tivessem servidores em seu quadro permanente **com vínculo empregatício** ou que pertencessem ao **quadro societário da empresa**, pudessem participar da licitação, prejudicando a competitividade.

2.1.7 Responsável

2.1.7.1 Qualificação

1) Lourivaldo Manoel de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis – MT, CPF: 109.991.081-15, período de atividade de 01/01/2015 a 31/12/2016;

2) Antonio Gabriel da Silva Filippozzi – Chefe do Setor de Tecnologia da Informação, CPF: 531.589.201-82, período de atividade de 08/01/2015 a 02/01/2017;

3) Milton Gomes da Costa – Secretário Legislativo de Administração, CPF: 205.179.391-34, período de atividade de 05/01/2015 a 04/01/2017;

4) Daniela Bessi da Costa – Chefe da Seção de Apoio a Gestão de Processos Licitatórios, CPF: 706.620.611-87, período de atividade de 01/01/2014 a 02/01/2017;

5) Ana Paula de Oliveira Minelli – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Portaria nº 072/2015 da Câmara de Rondonópolis/MT), CPF: 923.861.991-34, período de atividade de 14/01/2015 a 31/12/2016;

6) Orlando Alves de Oliveira – Procurador Geral Legislativo, CPF: 204.987.131-72, período de atividade de 05/01/2015 a 09/01/2017.

2.1.7.2 Conduta

1) Autorizar o Termo de Referência nº 063/2015 da Tomada de Preços nº 001/2015, dando continuidade a licitação, sendo que as cláusulas restritivas a



competitividade do Edital foram exportadas desse Termo;

2)Elaborar o Termo de Referência nº 063/2015 da Tomada de Preços nº 001/2015, inserindo as cláusulas 5.13 e 5.16 restritivas a competitividade da licitação;

3)Elaborar o Termo de Referência nº 063/2015 da Tomada de Preços nº 001/2015, inserindo as cláusulas 5.13 e 5.16 restritivas a competitividade da licitação;

4)Conferir o Termo de Referência nº 063/2015 da Tomada de Preços nº 001/2015 e não detectar a inserção das cláusulas indevidas 5.13 e 5.16 restritivas a competitividade da licitação;

5)Elaborar o Edital de licitação da Tomada de Preços nº 001/2015 com cláusulas restritivas a competitividade nos itens 5.13 e 5.16 (Anexo II - Termo de Referência) e nos itens 10.17 e 10.20 (Anexo VIII - Minuta do Contrato);

6)Não detectar que no Edital de licitação da Tomada de Preços nº 001/2015 existiam cláusulas restritivas a competitividade nos itens 5.13 e 5.16 (Anexo II - Termo de Referência) e nos itens 10.17 e 10.20 (Anexo VIII - Minuta do Contrato), dando parecer favorável a continuidade do processo.

2.1.7.3 Nexo de causalidade

1)O gestor, ao autorizar o Termo de Referência nº 063/2015, deu continuidade a licitação que ocasionou a restrição a competitividade pela inserção no Edital dos itens 5.13 e 5.16 exportados do Termo de Referência;

2)O servidor, ao elaborar o Termo de Referência nº 063/2015, inserindo as cláusulas 5.13 e 5.16, ocasionou a restrição a competitividade da licitação da Tomada de Preços nº 01/2015;

3)O servidor, ao elaborar o Termo de Referência nº 063/2015, inserindo as cláusulas 5.13 e 5.16, ocasionou a restrição a competitividade da licitação da Tomada de Preços nº 01/2015;

4)A servidora ao realizar a conferência do Termo de Referência nº 063/2015 e não detectar a inserção das cláusulas indevidas 5.13 e 5.16 restritivas a



competitividade da licitação, permitiu a continuidade do certame com os vícios apontados;

5)Ao elaborar o Edital de licitação da Tomada de Preços n° 001/2015 com a inserção das cláusulas 5.13 e 5.16 (Anexo II-Termo de Referência) e dos itens 10.17 e 10.20 (Anexo VIII - Minuta do Contrato), ocorreu a restrição da competitividade no certame;

6)Ao não identificar que existiam cláusulas restritivas a competitividade e permitir o andamento do processo pela emissão de parecer favorável, incorreu na irregularidade.

2.1.7.4 Culpabilidade

1)O gestor não deveria ter autorizado a continuidade da licitação sem que fossem sanadas as irregularidades restritivas a licitação no Termo de Referência n° 063/2015;

2)O servidor deveria se atentar ao teor das cláusulas inseridas no Termo de Referência, pois o TR faz parte do Edital de Licitação, no caso, o Anexo II do Edital da Tomada de Preços n° 001/2015;

3)O servidor deveria se atentar ao teor das cláusulas inseridas no Termo de Referência, pois o TR faz parte do Edital de Licitação, no caso, o Anexo II do Edital da Tomada de Preços n° 001/2015;

4)A servidora, ao realizar a conferência, deveria ter se atentado ao teor das cláusulas inseridas no Termo de Referência, pois o TR faz parte do Edital de Licitação, no caso, o Anexo II do Edital da Tomada de Preços n° 001/2015;

5)A servidora deveria saber que ao elaborar o Edital de licitação da Tomada de Preços n° 001/2015 com as cláusulas restritivas nos itens 5.13 e 5.16 (Anexo II-Termo de Referência) e nos itens 10.17 e 10.20 (Anexo VIII - Minuta do Contrato), prejudicaria a competitividade do certame;

6)O procurador deveria ter apontado as irregularidades do Edital de licitação da Tomada de Preços n° 001/2015 nos itens 5.13 e 5.16 (Anexo II-Termo de



Referência) e nos itens 10.17 e 10.20 (Anexo VIII - Minuta do Contrato), que prejudicaram a competitividade do certame.

2.1.8. Esclarecimentos dos responsáveis

Preliminarmente, a defesa levanta a questão da validade da alteração efetuada na Resolução nº 14 de 02/10/2007 (atualizada até 18/11/2016), Regimento Interno do TCE/MT, onde foi criado o artigo 128 F, que, segundo entendimento da defesa, se contrapõe ao artigo 192 deste Regimento e ao artigo 21 da Lei Complementar nº 269 de 22/01/2007.

Os defendentes entendem que quando o TCE/MT julga as contas como regulares, dando quitação plena, ou, com recomendações e/ou determinações legais, não se pode utilizar o novo modelo de atuação desse TCE/MT (128F), e retroagir análise a anos anteriores, pois assim, fere-se tanto o Regimento quanto a Lei Orgânica deste Tribunal. Por isso requereram a esta corte de contas neste processo, alegando economia processual, *“maiores esclarecimentos acerca da confusão de normas ora apresentadas...”* (página 4/5 do documento digital nº 145112/2017).

Este questionamento deve-se ao fato de que a auditoria de conformidade abrangeu processo do exercício de 2015, que, como alega a defesa, já foi analisado nas Contas Anuais.

Ao final, quanto a preliminar, manifestou que *“Portanto com o respeito a esta corte e todos os envolvidos, caso as alegações de defesa em fase preliminar aqui relatadas estejam, na sapiência desta corte, longe da estrutura de normas aplicadas no Brasil, gostaríamos – até mesmo para aplicação em processos futuros – maiores esclarecimentos sobre essa nova abordagem do TCE/MT referente a matérias chanceladas pelo Tribunal e que, de agora em diante, voltarão a ser analisada e*



possivelmente julgadas (sem um duplo grau de jurisdição), contamos com o caráter pedagógico desta corte para sanarmos nossas dúvidas e até mesmo compreender melhor a dinâmica normativa aplicada”.

Quanto ao Achado nº 1 de auditoria, inicialmente, a defesa trouxe a **situação encontrada por esta equipe de auditoria**, conforme a seguir:

*“No edital de licitação da Tomada de Preços nº 001/2015 foram constatadas cláusulas restritivas a competitividade nos itens 5.13 e 5.16 (Anexo II - Termo de Referência) e nos itens 10.17 e 10.20 (Anexo VIII - Minuta do Contrato), que exigiu que os servidores que desenvolvem o software (objeto da licitação) devem comprovar que pertencem ao quadro da empresa **através de contrato de trabalho** ou cópia de documentos que comprovem que **pertencem ao quadro social da empresa**, assim como também foi exigido do contador da empresa. Essa exigência excessiva contraria o Artigo 30 § 1º I da Lei 8.666/93 e Acórdãos do TCU, conforme se verifica no informativo do TCU LC 2010 de 02 e 03/03/2010 (páginas 138/149 do Anexo Único – Documento Digital nº 130255/2017), porque não é necessário que os servidores que executem os serviços de instalação do software e o contador tenham vínculo empregatício com a empresa licitante, nem, tampouco, que pertençam ao quadro societário da empresa, pois existem outras formas de prestação de serviços regidos pela legislação comum.”*

Diante da descrição do Achado a defesa manifestou que:

“DO TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme dispõe o item 5.13, do Termo de Referência, a exigência não contraria e nem excede, vez que o profissional que desenvolve o software, ou que continuará a desenvolver, pois que trata de um processo contínuo de evolução e atualização do programa, deverá pertencer ao quadro da empresa. Pois bem, entende-se por quadro da empresa, todo o universo de colaboradores que de qualquer modo ou



implemento, participe ativamente do desenvolvimento social – econômico da entidade privada...”

Disse ainda que:

“Quando o Termo de Referência propôs nos itens retros a figura 'quadro da empresa', referiu-se especificamente ao seu quadro de pessoal empregado, alternativamente ao quadro societário, bem como, o quadro de outros colaboradores como, por exemplo, as pessoas que direta ou indiretamente prestam serviço à empresa, como o contador, o advogado, o programador, ou outro profissional com formação superior em nível de Tecnologia da Informação, Suporte e Sistemas”.

Os defendentes disseram que o mesmo entendimento do Termo de Referência acima passou para a Minuta do Contrato.

Com relação ao Edital de licitação da Tomada de Preços nº 001/2015 a defesa manifestou que:

“Indubitavelmente há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação. Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de reconhecer que o funcionário apontado a atender às exigências de qualificação técnico-profissional possa ser vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir vínculo trabalhista com a empresa licitante...”



Para comprovar que no Edital contém a possibilidade de contratação de serviços sem vínculo trabalhista com a empresa licitante, através da utilização da legislação comum, a defesa citou o item 7.1.4, **c1** e **e1** do Edital de licitação da Tomada de Preços nº 001/2015.

2.1.9. Conclusão da equipe de auditoria

Com relação a alegação de ilegalidade da utilização do novo modelo de atuação do TCE/MT (auditoria de conformidade) realizada na preliminar da defesa, entendemos que este tipo de questionamento não deve pertencer a este relatório de Defesa, mas ser protocolado documento específico para sanar dúvidas dessa natureza.

Neste relatório, o que de fato importa, é que o contrato oriundo do Edital de licitação da Tomada de Preços nº 001/2015, continuou vigente em 2016 e, provavelmente, por sua natureza continuada, também o está em 2017. Por isso, afasta-se qualquer tentativa da defesa no sentido de que a análise não tem embasamento legal pela inserção do artigo 128 F na Resolução nº 14 de 02/10/2007 (atualizada até 18/11/2016) que é o Regimento Interno do TCE/MT.

Com relação ao Achado apontado por esta equipe de auditoria pela não inserção da possibilidade de prestação de serviços utilizando a legislação comum, após a apresentação da justificativa, **verifica-se a regularidade do procedimento**. A Defesa informou que essa possibilidade consta do item 7.1.4, **c1** e **e1** do Edital de licitação da Tomada de Preços nº 001/2015, que foi confirmado por esta equipe de auditoria à página 61 do Anexo do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 130255/2017).

Porém, se analisarmos apenas os itens 5.13 e 5.16 (Anexo II - Termo de Referência) e os itens 10.17 e 10.20 (Anexo VIII - Minuta do Contrato), que foram a origem do Achado, vemos que **não foi mencionada a possibilidade da prestação de serviços utilizando a legislação comum**.

Portanto, diante do exposto **afasta-se a irregularidade do Achado nº 1**,



sugerindo que seja recomendado ao atual gestor e aos responsáveis que se atentem para a inserção nos Anexos dos próximos editais, **a possibilidade da prestação de serviços utilizando a legislação comum.**

2.1.10. Propostas de encaminhamento de mérito

Sugerimos que seja recomendado ao atual gestor e aos responsáveis pela elaboração e conferência de editais, que se atentem para a inserção nos Anexos dos próximos editais, **a possibilidade da prestação de serviços utilizando a legislação comum.**

2.2 Achado nº 2

Achado nº 2 - Direcionamento da licitação na Tomada de Preços nº 001/2015

2.2.1 Classificação da irregularidade

GB99. Licitação Grave 99. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.2.2 Situação encontrada

Foi constatado o **direcionamento da licitação** (Tomada de Preços nº 001/2015) pela inserção dos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – **Termo de Referência**. O item 6.0 diz que *"A instalação do programa deverá ser feita no prazo máximo de 05(cinco) dias contados a partir da assinatura do contrato"* e o 6.1 diz que *"A instalação deverá ser realizada em horário comercial, das 08:00 hs às 10:00 hs e das 13:00 hs às 17:00 hs de segunda a sexta, exceto nos feriados e dias facultativos."* Portanto, pelos termos do Edital nº 001/2015 a empresa vencedora teria no máximo 30 horas (5 dias x 6 hs/dia) para instalar um programa complexo de Tecnologia da Informação em todas as áreas da



Câmara Municipal de Rondonópolis-MT, **conforme constata-se do Termo de Referência nº 063/2015** (páginas 5/20 do Anexo Único – Documento Digital nº 130255/2017), ou seja, **somente a empresa que já prestava o serviço teria condições de atender a esse prazo**. Se for analisado detalhadamente o objeto descrito no **Termo de Referência nº 063/2015** verifica-se, pela quantidade de serviços a serem prestados, que no prazo definido no Edital **não existe a possibilidade de se estabelecer um cronograma de instalação factível**, a não ser por uma empresa que já presta o serviço. Ademais, a Câmara realizou a licitação para apenas 3 (três) meses, o que reduziu o interesse de que outras empresas participassem do certame, mesmo sabendo que o objeto dessa licitação (instalação e manutenção de software) seria de natureza continuada nos termos do Artigo 57 Inciso II da Lei nº 8.666/93. Essa irregularidade de **direcionamento** confirma-se porque a única empresa que participou e venceu a licitação foi a Mercado Assessoria e Informática S/A LTDA ME detentora do contrato anterior nº 05/2013 e do novo contrato nº 041/2015.

Com relação ao preço, apesar de outras empresas terem apresentado cotações para a formação do preço de referência, essas cotações foram apenas *pro forma*, pois somente a Mercado participou da licitação e a venceu pelo valor mensal de R\$ 33.350,00, sendo que, o valor mensal do contrato anterior era de R\$ 20.000,00. Assim, se for considerado o período do início do contrato anterior nº 05/2013 que foi assinado em março/2013 até o início do novo contrato nº 041/2015 em outubro/2015, o valor desse novo contrato, atualizado pelo IGPM através da Calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, deveria ser de R\$ 23.560,89, e não de R\$ 33.350,00, como contratado. Por esse motivo, essa equipe entende que existe superfaturamento mensal no valor de R\$ 9.789,11, a ser restituído ao erário a partir da data de assinatura do Contrato nº 041/2015 (página 187 do Anexo Único – Documento Digital nº 130255/2017).



2.2.3 Objetos

Edital de Licitação da Tomada de Preços n° 001/2015 (páginas 53/137 do Anexo Único – Documento Digital n° 130255/2017); Contrato n° 041/2015 e 1° Termo Aditivo (páginas 169/186 do Anexo Único – Documento Digital n° 130255/2017); Contrato n° 005/2013 e aditamentos (páginas 150/168 do Anexo Único – Documento Digital n° 130255/2017).

2.2.4 Critérios de auditoria

Lei n° 8.666/93.

2.2.5 Evidências

Edital da Tomada de Preços n° 001/2015 contendo o direcionamento nos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – Termo de Referência (páginas 53/137 do Anexo Único – Documento Digital n° 130255/2017).

2.2.6 Efeitos reais e potenciais

A inserção indevida dos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – Termo de Referência direcionou a licitação para a empresa que já prestava o serviço, pois com o prazo exíguo de 5 (cinco) dias nenhuma outra empresa teria condições de instalar o software, objeto da licitação.

2.2.7 Responsáveis

2.2.7.1 Qualificação



1) Lourivaldo Manoel de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis – MT, CPF: 109.991.081-15, período de atividade de 01/01/2015 a 31/12/2016;

2) Antonio Gabriel da Silva Filippozzi – Chefe do Setor de Tecnologia da Informação, CPF: 531.589.201-82, período de atividade de 08/01/2015 a 02/01/2017;

3) Milton Gomes da Costa – Secretário Legislativo de Administração, CPF: 205.179.391-34, período de atividade de 05/01/2015 a 04/01/2017;

4) Daniela Bessi da Costa – Chefe da Seção de Apoio a Gestão de Processos Licitatórios, CPF: 706.620.611-87, período de atividade de 01/01/2014 a 02/01/2017;

2.2.7.2 Conduta

1) Autorizar o Termo de Referência nº 063/2015, com direcionamento da licitação, referente aos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – Termo de Referência do Edital;

2) Elaborar o Termo de Referência nº 063/2015, com direcionamento da licitação, referente aos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – Termo de Referência do Edital;

3) Elaborar o Termo de Referência nº 063/2015, com direcionamento da licitação, referente aos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – Termo de Referência do Edital;

4) Conferir o Termo de Referência nº 063/2015 com direcionamento da licitação, referente aos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – Termo de Referência do Edital, e não detectar a irregularidade.

2.2.7.3 Nexo de causalidade

1) O gestor, ao autorizar o Termo de Referência nº 063/2015, referente aos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – Termo de Referência do Edital, permitiu o direcionamento da licitação pois, pelo prazo definido para a instalação do serviço no TR, somente quem já prestava o serviço teria condições de atender a esse prazo;



2)O servidor, ao elaborar o Termo de Referência nº 063/2015 com cláusulas restritivas de prazo, referente aos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – Termo de Referência do Edital, direcionou a licitação para a única empresa que poderia atender a tal prazo, no caso, a que já prestava o serviço;

3)O servidor, ao elaborar o Termo de Referência nº 063/2015 com cláusulas restritivas de prazo, referente aos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – Termo de Referência do Edital, direcionou a licitação para a única empresa que poderia atender a tal prazo, no caso, a que já prestava o serviço;

4)A servidora, ao conferir o Termo de Referência nº 063/2015 e não detectar que havia direcionamento da licitação, permitiu a continuidade da contratação com a única empresa capaz de instalar o serviço no prazo dos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – Termo de Referência do Edital.

2.2.7.4 Culpabilidade

1)O gestor não deveria ter autorizado a continuidade da licitação sem que fossem retiradas as irregularidades de direcionamento da licitação do Termo de Referência nº 063/2015;

2)O servidor deveria ter se atentado que o prazo definido por ele no Termo de Referência direcionaria a licitação para a empresa que já prestava o serviço, pois seria inexequível para os demais possíveis licitantes;

3)O servidor deveria ter se atentado que o prazo definido por ele no Termo de Referência direcionaria a licitação para a empresa que já prestava o serviço, pois seria inexequível para os demais possíveis licitantes;

4)A servidora, ao realizar a conferência, deveria ter se atentado ao teor das cláusulas inseridas no Termo de Referência, pois o TR faz parte do Edital de Licitação, no caso, o Anexo II do Edital da Tomada de Preços nº 001/2015.



2.2.8. Esclarecimentos dos responsáveis

Quanto ao Achado n° 2 de auditoria, inicialmente, a defesa trouxe trecho da **situação encontrada** por esta equipe de auditoria, conforme a seguir:

*“Foi constatado o **direcionamento da licitação** (Tomada de Preços n° 001/2015) pela inserção dos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – **Termo de Referência**. O item 6.0 diz que “A instalação do programa deverá ser feita no prazo máximo de 05(cinco) dias contados a partir da assinatura do contrato” e o 6.1 diz que “A instalação deverá ser realizada em horário comercial, das 08:00 hs às 10:00 hs e das 13:00 hs às 17:00 hs de segunda a sexta, exceto nos feriados e dias facultativos.” Portanto, pelos termos do Edital n° 001/2015 a empresa vencedora teria no máximo 30 horas (5 dias x 6 hs/dia) para instalar um programa complexo de Tecnologia da Informação em todas as áreas da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT, **conforme constata-se do Termo de Referência n° 063/2015** (páginas 5/20 do Anexo Único – Documento Digital n° 130255/2017), ou seja, **somente a empresa que já prestava o serviço teria condições de atender a esse prazo**. Se for analisado detalhadamente o objeto descrito no **Termo de Referência n° 063/2015** verifica-se, pela quantidade de serviços a serem prestados, que no prazo definido no Edital **não existe a possibilidade de se estabelecer um cronograma de instalação factível, a não ser por uma empresa que já presta o serviço.**”*

Diante da descrição do Achado a defesa manifestou que a palavra **“instalação”** que consta nos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – Termo de Referência está sendo utilizada em seu **sentido literal**.

Ademais, manifestou que:

“Respeitável equipe de auditores, à época dos fatos, a Câmara Municipal de Rondonópolis, contava como ocupante do cargo comissionado (Chefe de Setor de Tecnologia da Informação), o senhor Antonio Gabriel da Silva Filippozzi, Cientista da Computação, Inscrito no SBC (Sociedade Brasileira de Computação) sob o n° 1377, assim considerou sobre os apontamentos da equipe de auditoria:

Quanto à constatação do direcionamento da licitação pelos itens 6.0 e 6.1 do Anexo II – Termo de Referência. No item 6.0 consta que 'A instalação do programa



deverá ser feita no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados a partir da assinatura do contrato' e o 6.1 refere-se aos horários e dias para se executar a instalação que é 'A instalação deverá ser realizada em horário comercial, das 08:00hs às 10:00 hs e das 13:00 hs às 17:00 hs de segunda a sexta, exceto nos feriados e dias facultativos'. Logo, salvo melhor conhecimento da matéria, tempo mais que hábil para se instalar um sistema pronto, que vem com um arquivo executável para ser instalado em um único computador 'Servidor', da Câmara de Rondonópolis, a época dos fatos se tratava de uma máquina HP Proliant dotado de processador Xeon 2.0 GHZ com 6 núcleos, Cache de 15MB memória interna do processador, que permite um processamento de 2 bilhões de Bytes por segundo, auxiliado por 8 Gigas de memória RAM (8 bilhões Bytes) para armazenamento temporário e um HD de 1TB com 7.200 RPM (1TB = 1 Trilhão de Bytes) para armazenamento permanente, já que, a grande maioria dos programas vem armazenados em mídias sendo elas CDs, DVDs ou Pen Drives. (CDs tem capacidade de armazenamento de 700MB e taxa de transferência do CD para o PC em torno de 7.8KB/s (7.800 Bytes por segundo), o DVD tem uma capacidade de 4.7GB de armazenamento e taxa de transferência do DVD para o PC em torno de 22MB/s (22.000.000 Bytes por segundo) sendo o Pen Drive a mídia mais usada atualmente, tem sua capacidade máxima usual de 64MB de armazenamento e uma taxa de transferência de 2MB (2.000.000 Bytes por segundo), sendo todos com capacidades inferiores ao do processamento e armazenamento do servidor usado pela Câmara de Rondonópolis, fazendo assim as 30 horas (5 dias x 6hs/dia) mais que suficientes para se instalar o programa em uma única máquina 'Servidor' da Câmara Municipal. Todos os terminais (computadores) da Câmara acessam o servidor por atalhos ou direcionamento automático do executável do programa, o que gastaria apenas alguns minutos para se fazer em cada terminal que utilizaria o programa licitado, lembrando que a rede de computador e todos os terminais estão em pleno funcionamento e todos direcionados ao servidor por um IP fixo (endereçamento e identificação única de cada computador utilizado pela Câmara) simplificando a configuração para acesso de todas as áreas ao programa instalado. Portanto, os responsáveis reafirmam que o prazo dado para qualquer



empresa vencedora é para tão somente instalar o programa, e cinco dias como provado acima é mais que suficiente. Cinco dias não é prazo para implementar, alterar, ajustar, zerar qualquer inconsistência do software, cinco dias é prazo de instalação para que as atividades não parem por tempo demasiado. Desta feita, acreditamos ter apresentado as justificativas à respeitável equipe de auditores esperamos confiadamente no saneamento do apontamento.”

A defesa trouxe outro trecho da **situação encontrada** por esta equipe de auditoria, quanto ao prazo de vigência, conforme a seguir:

“Ademais, a Câmara realizou a licitação para apenas 3 (três) meses, o que reduziu o interesse de que outras empresas participassem do certame, mesmo sabendo que objeto dessa licitação (instalação e manutenção de software) seria de natureza continuada nos termos do Artigo 57 Inciso II da Lei n° 8.666/93. Essa irregularidade de direcionamento confirma-se porque a única empresa que participou e venceu a licitação foi a Mercado Assessoria e Informática S/A LTDA ME detentora do contrato anterior n° 05/2013 e do novo contrato n° 041/2015.”

Quanto a questão de uma única empresa participar do certame, a defesa afirmou que não causa direcionamento pelo fato e refutou o apontamento.

Com relação a licitação ter sido realizada por apenas 03 (três) meses a defesa manifestou que:

“Como é sabido, as Câmaras Municipais não podem ultrapassar o ano orçamentário, ou seja, o princípio da anuidade orçamentária previsível a uma Câmara Municipal é muito mais restritivo, pois esta, só saberá o verdadeiro referencial orçamentário do próximo ano, quando se apurar o valor arrecadado do ano anterior. Com as devidas vênias costumeiras, tal princípio bastaria para fundamentar o 'apenas 3 (três) meses'.



Portanto, salutar é mencionar que todos os contratos da Câmara Municipal de Rondonópolis no período, objeto de auditoria, respeitaram o exercício financeiro do ano vigente, ou seja, todos os contratos tinham como lapso final dia 31 de dezembro.

...

Sobre a alegação que os 'três meses reduz o interesse de participantes', Excelências, isso também carece de lógica, pois no próprio edital na minuta do contrato vinha assim disciplinado:

08-DA VIGÊNCIA

8.1– O prazo do presente contrato será de 3 (três) meses, vigorando pelo previsto de 1º de outubro/2015 a 31 de dezembro/2015, podendo ser prorrogado na forma do Inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Assim sendo, diferente do alegado pelos respeitáveis auditores, os responsáveis agiram de forma preventiva e planejada afinal, sabiam que ficar 3 (três) meses sem programas representaria um prejuízo enorme à administração, fazer um contrato com mais meses representaria um risco financeiro e orçamentário, logo foi optado por fazer uma licitação onde fosse possível atender três meses restantes, porém deixando claro a regra legal para um possível aditivo de tempo, caso na virada do ano existisse orçamento para tal e a PROPOSTA CONTINUASSE VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”

Por fim, a defesa trouxe o último trecho da **situação encontrada** por esta equipe de auditoria, quanto ao superfaturamento, conforme a seguir:



“Com relação ao preço, apesar de outras empresas terem apresentado cotações para a formação do preço de referência, essas cotações foram apenas pro forma, pois somente a Mercado participou da licitação e a venceu pelo valor mensal de R\$ 33.350,00, sendo que, o valor mensal do contrato anterior era de R\$ 20.000,00. Assim, se for considerado o período do início do contrato anterior n° 05/2013 que foi assinado em março/2013 até o início do novo contrato n° 041/2015 em outubro/2015, o valor desse novo contrato, atualizado pelo IGPM através da Calculadora do cidadão do Banco do Brasil, deveria ser de R\$ 23.560,89, e não de R\$ 33.350,00, como contratado. Por esse motivo, essa equipe entende que existe superfaturamento mensal no valor de R\$ 9.789,11, a ser restituído ao erário a partir da data de assinatura do Contrato n° 041/2015 (página 187 do Anexo Único – Documento Digital n° 130255/2017).”

A defesa refutou que as cotações foram apenas *pro forma*, questionando se para ser considerado legal um processo licitatório precisa obrigatoriamente ter 02 (dois) participantes ou mais.

Com relação ao superfaturamento a defesa manifestou que:

“Igualmente, na segunda parte do texto, que fundamenta o apontamento, temos afirmação de que houve superfaturamento de preço quando da análise dos dois processos licitatórios. Em síntese, afirmou-se ser os dois objetos idênticos com preços diferentes.

Pois bem, sem delongas aprofundadas, salvo melhor juízo, estamos diante de 'lógica, pura e simples', os respeitáveis auditores, se esquecem de inserir no corpo do texto a diferença entre os objetos, pois existe diferença entre os objetos, no ano de 2015 houve um implemento de mais 3 (três) itens não existentes no objeto de 2013 – basta a simples conferência para afastar por completo o texto do apontamento.

Portanto, a alegação de superfaturamento poderia ser um indício, caso os objetos fossem idênticos, o que não é!



...

Portanto resta demonstrado o aumento de mais de 50% do objeto licitado, onde temos 05 (cinco) itens/software no ano de 2013 e 08 (oito) itens/software no ano de 2015. Sendo assim, respeitável equipe de auditores, acreditamos bastar os fundamentos acima para sanar a, em tese, irregularidade encontrada.”

2.2.9. Conclusão da equipe de auditoria

Diante da análise da justificativa apresentada pela defesa sobre a **definição da instalação do programa** e sobre a **viabilidade de se instalar este programa (objeto da licitação) no prazo definido no edital**, entendemos que **assiste razão à defesa**.

Na análise inicial esta equipe entendeu que, por definição, a instalação deveria ser a colocação em pleno funcionamento do sistema, inclusive a migração dos dados. Porém, entende-se pertinente as justificativas apresentadas pela defesa onde demonstra que a instalação refere-se a por o software em funcionamento, e, conforme o senhor Antônio Gabriel da Silva Filippozzi, Cientista da Computação, a instalação se dá através de um arquivo executável de um sistema que vem pronto, sendo possível a instalação no prazo definido no edital, portanto **considera-se esclarecido este trecho do apontamento**.

Com relação a justificativa da defesa quanto a existência de diferença entre os objetos dos Contratos n°s 05/2013 e 41/2015, não podendo assim haver comparação entre ambos com a finalidade de se definir superfaturamento, **também entende-se que assiste razão à defesa**.

Retornando a análise aos Contratos n°s 05/2013 e 41/2015 que estão no



Anexo do Relatório Técnico Preliminar (documento digital n° 130255/2017), constata-se que, como disse a defesa, realmente existe diferença nos objetos contratados, assim **considera-se esclarecido este trecho do apontamento e afastado o superfaturamento.**

Com relação, ao último ponto do Achado que se refere a licitação para um **prazo de apenas 03 (três) meses** reduzindo o interesse de outras empresas participarem do certame, **mantem-se essa parte da irregularidade.**

Da análise desse ponto, o que se vê é uma confusão no entendimento da defesa sobre o tema, que informou que todos os contratos da Câmara Municipal de Rondonópolis, mesmo os que possuem natureza continuada, são licitados apenas até 31 de dezembro de cada ano. Segundo a defesa, isso se deve ao fato da **necessidade de orçamento para cobrir as despesas contratadas e também pela inserção nos contratos de possibilidade de prorrogação aplicando o artigo 57 da Lei n° 8.666/93.**

Ocorre que a utilização dessa metodologia adotada pela Câmara **para os contratos que possuem natureza continuada**, não se justifica, pelo contrário, pode acarretar prejuízos a administração, como também, desrespeito à Lei n° 8.666/93 e ao entendimento deste Tribunal na Resolução de Consulta n° 32/2008.

No caso concreto dessa Tomada de Preços n° 001/2015, verifica-se que a aplicação dessa metodologia reduziu o interesse de participação de outras empresas na licitação, pois somente a empresa que já prestava o serviço participou e venceu a licitação (Mercato).

Com relação aos contratos continuados, como no caso deste n° 41/2015 proveniente da Tomada de Preços n° 001/2015, o ideal é que se licite e contrate por um período anual. Neste caso, a defesa não se atentou que o objeto contratado é exceção ao



caput do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, não ficando sua vigência adstrita aos respectivos créditos orçamentários. Assim, o contrato poderia ser anual, com empenho apenas proporcional até o final do exercício (31/12) e informação da dotação por onde correrá a despesa dos meses de vigência do contrato no exercício seguinte. O que o órgão precisa fazer, nestes casos, é reservar dotação nas leis orçamentárias para acobertar as despesas de contratos do exercício seguinte.

Analisando especificamente o que aconteceu nessa contratação, utilizando-se da metodologia da Câmara, verifica-se que foi licitado e contratado por 3 (três) meses em 2015, para em 2016, prorrogar o contratado por 12 (doze) meses de 01/01/2016 a 31/12/2016. Esse procedimento poderia ter desrespeitado a Resolução de Consulta nº 32/2008 deste Tribunal, no sentido de alterar a modalidade inicialmente adotada, quando de sua prorrogação pelo período anual. Por acaso, neste caso concreto isto não ocorreu, pois utilizou-se a Tomada de Preços para apenas 3 (três) meses no valor de R\$ 100.050,00, mas que, após prorrogação, manteve-se dentro do limite dessa modalidade, perfazendo o valor anual de R\$ 400.200,00.

Portanto, diante das análises acima, entende-se que deve ser afastada a irregularidade e o superfaturamento apontado, cabendo apenas uma recomendação quanto a licitar e contratar serviços de natureza continuada, conforme proposto no item a seguir.

2.2.10. Propostas de encaminhamento de mérito

Sugere-se que seja recomendado ao atual gestor, que ao realizar procedimento licitatório cujo objeto seja serviço de natureza continuada, se atente para a inserção correta do prazo de vigência conforme a real necessidade do órgão. Caso a intenção seja de utilização do serviço por prazo igual ou superior a um ano, a licitação e o contrato devem possuir vigência anual, evitando que prorrogações futuras (aditamentos)



venham a alterar a modalidade de licitação inicialmente adotada, desrespeitando o item 3 da Resolução de Consulta n° 32/2008 deste TCE/MT.

3 CONCLUSÃO

Diante da análise dos atos de gestão da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT de 2016 e anos anteriores correlatos, concluiu-se que, de forma geral, o órgão possui bons controles internos, que são em grande parte, atribuídos a atuação de sua Unidade de Controle Interno.

Dos objetivos e questões de auditoria descritos na Matriz de Planejamento para verificar a conformidade nos procedimentos, constatou-se a regularidade nas Dispensas de Licitação analisadas e a regularização da situação do imóvel onde está situada a Câmara Municipal de Rondonópolis – MT após a realização da visita exploratória.

Com relação a regularidade da contratação do serviço de software da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT, no relatório preliminar, foram apontadas duas irregularidades na Tomada de Preços n° 001/2015 (cláusulas restritivas a competitividade e direcionamento), mas que, após a defesa foram sanadas, sendo proposto recomendações ao jurisdicionado.

As recomendações serão propostas no item a seguir e tem a finalidade de melhorar os procedimentos licitatórios e contratações futuras da Câmara Municipal de Rondonópolis-MT.

4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior



com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Recomendar ao atual gestor e aos responsáveis pela elaboração e conferência de editais, que se atentem para a inserção nos Anexos dos próximos editais, **a possibilidade da prestação de serviços utilizando a legislação comum.**

II. Recomendar ao atual gestor, que ao realizar procedimento licitatório cujo objeto seja serviço de natureza continuada, se atente para a inserção correta do prazo de vigência conforme a real necessidade do órgão. Caso a intenção seja de utilização do serviço por prazo igual ou superior a um ano, a licitação e o contrato devem possuir vigência anual, evitando que prorrogações futuras (aditamentos) venham a alterar a modalidade de licitação inicialmente adotada, desrespeitando o item 3 da Resolução de Consulta n° 32/2008 deste TCE/MT.

É o relatório que submetemos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 31 de maio de 2017.

Alan Nord
Auditor Público Externo
Coordenador da auditoria

Rita Maria Lana Pinto
Auditora Pública Externa